

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN - TC 06/2003**

Estabelece procedimentos especiais para auditoria de obras e serviços de engenharia executados, total ou parcialmente, pelas Administrações Estadual e Municipais, no exercício de 2002 e seguintes, e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em cumprimento ao disposto na legislação vigente, e:

**CONSIDERANDO** a necessidade de modernizar o acompanhamento e a fiscalização da aplicação de recursos públicos aplicados em obras e serviços de engenharia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar e esclarecer os órgãos sujeitos à fiscalização do TCE-PB e de estabelecer padronização dos métodos e processos;

**CONSIDERANDO** o reduzido quadro de Auditores de Contas Públicas do Tribunal, o qual, em decorrência da LRF, teve, substancialmente, acrescidas suas tarefas de Auditoria e Fiscalização;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a experiência acumulada na fiscalização de obras e serviços de engenharia pelo Tribunal,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Anualmente, o Tribunal de Contas do Estado, através da DIAFI, fará o acompanhamento das obras executadas pelas administrações estadual e municipais, e, para tanto observará, preferencialmente, os seguintes aspectos:

I. Onde as obras e/ou serviços de engenharia tenham sido objetos de denúncia;

II. Onde haja volume de recursos em obras e serviços de engenharia no exercício em análise;

III. Onde haja obras e serviços de engenharia sem o devido procedimento licitatório;

IV. Onde tenha ocorrido irregularidades nos últimos quatro exercícios relativas aos gastos com obras e serviços de engenharia;

V. As obras e serviços de engenharia da Administração Estadual consideradas pela DIAFI como de maior porte;

VI. A verificação dos valores investidos em obras públicas dar-se-á independente da origem dos recursos. Constatadas irregularidades no tocante à aplicação de recursos oriundos da Administração Federal, serão estas comunicadas, imediatamente, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério respectivo e a Controladoria geral da União.

Parágrafo Único - Na oportunidade da análise das informações relativas a obras e serviços de engenharia, a DIAFI tomará as medidas de instrução cabíveis, que devendo, se for o caso, incluir realização de inspeção "in loco" e/ou notificação do ordenador das despesas para apresentação de dados e documentos capazes de esclarecer as dúvidas levantadas.

Art. 2º - Objetivando o acompanhamento das obras e serviços de engenharia executadas pelas administrações estadual e municipais, conforme critérios estabelecidos no artigo 1º, o Tribunal de Contas do Estado adotará a seguinte sistemática processual:

§ 1º A DECOM formalizará processos para Órgãos do Estado ou municípios que se

enquadrarem nos critérios estabelecidos neste instrumento normativo, ao qual serão anexadas informações e/ou documentos tais como:

I. relatório da inspeção efetuada pela DIAFI, o qual indicará se as obras e os serviços foram objeto de licitação, tiveram sua execução concluída e pagamento deferido de acordo com os valores contratados. Apontará, ainda, as restrições, quando houver, bem como as denúncias oriundas de qualquer cidadão, de membro de Câmaras Municipais ou da Assembléia Legislativa do Estado;

II. boletins de medições e respectiva memória de cálculo, quando for o caso;

III. justificativa técnica quando da realização de aditivos para supressão ou acréscimo de serviços;

IV. cópias dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, na forma do artigo 73, inciso 1 alíneas a e b da Lei 8666/93.

§ 2º Através do órgão próprio, o Tribunal formalizará processos para as obras e serviços de engenharia executados pela administração estadual, que se denominará de Processo de Acompanhamento de Obra, cujo início se dará com o procedimento licitatório e, posteriormente, terão anexadas informações e/ou documentos tais como:

I. contrato decorrente do procedimento licitatório;

II. projeto básico e executivo da obra;

III. anotação de responsabilidade Técnica (ART) da obra, nos termos da Lei 5194/66;

IV. boletins de medições e respectiva memória de cálculo, quando for o caso;

V. aditivos ao contrato e sua justificativa técnica quando da supressão ou acréscimo de serviços;

VI. convênio(s) que venha(m) servir de suporte financeiro para sua execução, ou autorizações de pagamentos quando se tratar de obra financiada com recursos próprios;

VII. cópias dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, na forma do artigo 73, inciso 1 alíneas a e b da Lei 8666/93.

Parágrafo Único - No caso do processo de acompanhamento de obra, ocorrerá julgamento em cada etapa do processo, quais sejam: contrato, aditivos, prestação de contas final do convênio e, quando for o caso, conclusão da obra.

Art. 3º - Objetivando instruir o processo de que trata o artigo anterior, deverão ser anexados todos os documentos comprobatórios do empenhamento, da liquidação e do pagamento da despesa.

Parágrafo Único - Cada documento da despesa deverá atender ainda, às seguintes exigências:

I. não conter rasuras;

II. referir-se à despesa feita dentro do período de vigência da obra ou serviço de engenharia, coincidindo o seu início com a data da emissão do empenho correspondente;

III. ser apresentado em 2ª via ou em cópia autenticada.

Art. 4º - A Administração Estadual ou Municipal deverá manter, para livre acesso aos servidores deste Tribunal, quando em inspeções, os documentos pertinentes aos serviços de engenharia e as obras, dentre eles os seguintes:

- I. projeto básico e executivo da obra;
- II. planilha orçamentária;
- III. procedimento licitatório e contrato dele decorrente;
- IV. justificativa técnica das alterações realizadas nos projetos, quando for o caso;
- V. boletins de medição.

Art. 5º - Na hipótese do desentranhamento da documentação correspondente aos serviços e obras de engenharia dos autos da Prestação de Contas de Município, a DIAFI registrará o fato nos autos da citada PCA.

Art. 6º - O processo específico a que se refere o artigo 2º tramitará na Câmara a que pertencer o Relator e poderá conduzir ao julgamento da regularidade, total ou parcial, dos serviços e obras de engenharia que deram origem ao feito ou ao julgamento da irregularidade de tais serviços e obras, com aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive ressarcimento de valores indevidamente aplicados e representação ao Ministério Público.

Art. 7º - Realizado o julgamento previsto no artigo anterior, cópia da decisão adotada será anexada aos autos do Processo de Prestação de Contas, se esta ainda não tiver sido apreciada em definitivo pelo Tribunal, dando-se ciência ao interessado.

Parágrafo Único - Caso já tenha ocorrido apreciação definitiva e favorável da Prestação de Contas, os autos do Processo específico que evidenciarem irregularidades serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para efeito de recurso de revisão com fulcro no parágrafo 1º. do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 8º - As obras e serviços de engenharia objeto de denúncia, não enquadráveis nos critérios definidos nesta Resolução, serão examinados segundo processo específico constituído, instruído e julgado nos termos da RN-TC - 08/01.

Art. 9º - O Tribunal de Contas do Estado, quando da análise dos preços pagos pelos entes públicos, adotará como referencial os valores contidos nos bancos de dados do SINAPI-CEF, SINCO e PINI.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10 - Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Resolução Normativa, em especial, a Lei 3.654/71, de 10 de fevereiro de 1971; a Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; o Decreto-lei 200/67 de 25 de fevereiro de 1967; a Lei 5194/66 de 24 de dezembro de 1966; a Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 e outras aplicáveis:

Art. 11 - A inobservância do disposto nesta Resolução constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei, sujeito o responsável à aplicação de multa de R\$ 100,00 (CEM REAIS), até o limite de R\$ 1.600,00, por documento formalmente solicitado pelo Relator ou por técnico responsável pelo acompanhamento das obras e serviços de engenharia, e não fornecidos nos prazos estabelecidos.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente, àquelas contidas na Resolução RN TC nº 03/02.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos itens I, II, IV e V do artigo 4º, cujas exigências serão observadas pelo TCE, após decorridos 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de julho de 2003.

---

Conselheiro Luiz Nunes Alves  
Presidente

---

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

---

Conselheiro José Marques Mariz  
Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Fui presente: \_\_\_\_\_

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB